



Número: **8065096-31.2025.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **16/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARNALDO ALVES DA CRUZ JUNIOR (AUTOR)	
	IRAN DOS SANTOS D EL REI (ADVOGADO)
SUPERSIM ANALISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA. (REU)	
	LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO (ADVOGADO) BIANCA DE BARROS MACCHIONI (ADVOGADO) THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54929 4000	19/03/2026 12:37	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065096-31.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ARNALDO ALVES DA CRUZ JUNIOR

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)

REU: SUPERSIM ANALISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.

Advogado(s): LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO (OAB:SP176516), BIANCA DE BARROS MACCHIONI (OAB:SP443373), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ARNALDO ALVES DA CRUZ JUNIOR em face de SUPERSIM ANALISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.

Relata, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo pessoal com a Ré, no valor de R\$861,24, a ser pago em 8 parcelas de R\$207,34.

Alega que, em razão de dificuldades financeiras supervenientes, tornou-se inadimplente. Afirma que, em decorrência do inadimplemento, a Ré procedeu ao bloqueio de diversas funcionalidades de seu aparelho celular (Samsung SM-N985F), o qual teria sido dado em garantia contratual. Sustenta a ilegalidade e abusividade da conduta, por configurar constrangimento indevido (art. 42, CDC), prática abusiva (art. 39 e 51, CDC), além de violar direitos fundamentais e a legislação civil. Argumenta a essencialidade do aparelho celular para suas atividades cotidianas e laborais.

Requer a condenação da ré à abstenção de bloqueios no aparelho celular do autor e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Deferida a gratuidade e determinada a citação. Foi deferida a liminar de desbloqueio do celular.

Contestação (ID 505168042). Preliminarmente, alega a ausência do interesse de agir, pois o aparelho já teria sido desbloqueado, pois cedeu a dívida à empresa Recovery do Brasil Consultoria S.A.

No mérito, aduz que os serviços foram prestados de forma regular e que a parte autora tinha conhecimento das condições contratadas. Requer a improcedência da ação.

Réplica (ID 516116468).

Intimadas, as partes não indicaram provas a serem produzidas (ID 518881621 e 519024742).

É o relato.



Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, **REJEITO-A**. Isso porque existe o interesse-necessidade na presente demanda, visto que o autor trouxe na petição inicial todos os elementos imprescindíveis para o julgamento da lide. Pouco importa que o celular tenha sido desbloqueado em momento anterior, tendo em vista que se investiga nos autos também a ocorrência de danos morais pelo bloqueio em si.

No mérito, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3º, § 2º, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se:

"Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor." (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001)."

Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre Autor e Demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

Outrossim, tem-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes apresenta natureza jurídica de contrato de adesão. Conforme entendimento da doutrina: *"praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão"* (Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Leonardo Roscoe Bessa, in Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287).

O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, o que tem sido constante, especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, assevera a parte autora que o bloqueio de seu celular diante da inadimplência no negócio configuraria prática abusiva e constrangimento indevido do consumidor, sobretudo diante da essencialidade do aparelho celular para atividades do dia e dia e também laborais.

Por outro lado, o réu alega que a parte autora tinha pleno conhecimento acerca da possibilidade de bloqueio, e que nem todas as funções foram bloqueadas. Aduz ainda que o desbloqueio ocorreu no momento em que cedeu a dívida a pessoa jurídica estranha aos autos.

Nesse sentido, observa-se que a cláusula contratual que prevê o bloqueio de diversas funcionalidades do aparelho celular da Autora em caso de inadimplência contratual é de todo abusiva, eis que impõe ônus excessivo ao consumidor, colocando-o em desvantagem exagerada, o que é vedado pelo art. 51, IV, § 1º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor. A prática de kill switch não foi regulamentada pela Anatel no Brasil, sendo esta ilegal. Nesse sentido:

CONSUMIDOR – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Empréstimo com garantia de bloqueio de celular – Cláusula abusiva – Prática de kill switch não é autorizada pela Anatel e tampouco está regulamentada no território brasileiro - Não é razoável privar o consumidor de um bem essencial ante a falta de pagamento de uma obrigação civil, especialmente quando esse bem pode ser um instrumento necessário para acessar



funcionalidades essenciais do cotidiano, incluindo os serviços bancários para saldar a dívida - Danos morais configurados - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP 1004613-03.2023.8.26.0176 Embu das Artes, Relator: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 19/03/2024, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 19/03/2024).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1. Autor que adquire aparelho celular dado em garantia, por terceiro, em contrato de empréstimo. Terceiro que ficou inadimplente, resultando no bloqueio de funções do aparelho. Adquirente que não tinha conhecimento do gravame. Cláusula que prevê o bloqueio do aparelho por inadimplência considerada abusiva. Sentença em ação civil pública, que proíbe a ré de realizar os bloqueios. Acolhimento do recurso quanto a esse aspecto. Determinação para que a ré realize o desbloqueio do aparelho celular. 2. Dano moral. Não caracterização. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, não se cogitando, por seu turno, de situação de humilhação ou vexatória, mas sim de aborrecimentos inerentes à vida social. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dele. Desacolhimento do pleito. 3. Recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 10000937820238260344 Marília, Relator: José Wilson Gonçalves, Data de Julgamento: 25/06/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2024).

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BEM MÓVEL. APARELHO CELULAR FINANCIADO. CLÁUSULA DE BLOQUEIO DO APARELHO EM CASO DE INADIMPLEMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRÁTICA DE KILL SWITCH NÃO AUTORIZADA PELA ANATEL TAMPOUCO REGULAMENTADA NO BRASIL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, BLOQUEIOS REITERADOS E INDEVIDOS. RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO 1. A cláusula de bloqueio de aparelho celular, adquirido mediante financiamento e dado em garantia, é abusiva e ilegal no Brasil, isso porque a Anatel não autoriza a prática de kill switch tampouco ela está regulamentada no território brasileiro, não sendo razoável que o consumidor seja privado do uso do serviço de telecomunicação, de natureza essencial, por causa do inadimplemento das parcelas do financiamento, ainda mais porque a instituição financeira pode exigir a satisfação da dívida por outros meios. Em verdade, o bloqueio do aparelho celular é incompatível com a equidade, trazendo desvantagem exagerada ao consumidor, de modo que a cláusula 2.2. da Cédula de Crédito Bancário n.º 16988252 (fl.98), é nula de pleno direito, impondo o restabelecimento dos serviços de telecomunicações. 2. Configurado o comportamento abusivo perpetrado pela parte recorrida com base na cláusula 2.2. (fl. 98), nula de pleno direito, faz jus à autora a indenização por danos morais por ter sido privada do uso do serviço essencial de telecomunicação móvel e do acesso às funcionalidades do aparelho, indo além de um mero aborrecimento, sendo devida a indenização por danos morais. 3. De acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitra-se em R\$ 1.000,00 a indenização a título de danos morais oriundo da ofensa à dignidade da pessoa humana, que deverá ser



corrigida pela tabela prática deste e. TJSP, desde o arbitramento (data deste acórdão – Súmula 362, do C.STJ) e juros de mora de 1%, a contar da citação. 4. Sentença reformada para julgar procedente o pedido. Recurso provido. Sem sucumbência. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1002860-17.2023.8.26.0077 Birigüi, Relator: Celso Alves de Rezende - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 08/05/2024, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 08/05/2024).

A jurisprudência do TJBA também é nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS . DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) . CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLEMENTO. BLOQUEIO DO APARELHO CELULAR. COBRANÇA VEXATÓRIA . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E DE ACORDO COM OS CONTORNOS FÁTICOS DA LIDE . SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conhecimento do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes constantes dos processos de números 0155610-11 .2021.8.05.0001, 0000841-63 .2019.8.05.0244, 0080391-26 .2020.8.05.0001 e 0040638-62 .2020.8.05.0001, 0090173-52 .2023.8.05.0001, 0013396-26 .2023.8.05.0001, 0171277-71 .2020.8.05.0001 e 0001297-97 .2020.8.05.0043 No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento . Narra a parte autora que efetuou contrato de empréstimo com as rés, no valor de R\$ 500,00 (-), a ser pago em 4 (quatro) parcelas de R\$ 169,06 (-). Entretanto, o boleto encaminhado está em valor superior à parcela contratada e, em razão do não pagamento, houve bloqueio indevido de seu aparelho celular, tendo buscado resolução administrativa, mas sem êxito. Lado outro, as rés sustentam a legalidade do procedimento adotado, já que houve anuência da parte autora, requerendo, inclusive, a procedência de pedido contraposto. Após regular contraditório, a sentença foi proferida nos seguintes termos: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e EXTINGO O FEITO, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. CONDENAR as partes



demandadas a readequar o contrato, considerando que o negócio jurídico foi estabelecido da seguinte forma: empréstimo de R\$ 500,00 (-), a ser pago em 4 (quatro) parcelas de R\$ 169,06 (-), devendo a ré encaminhar os boletos para pagamento, sem a cobrança de juros e com prazo razoável para pagamento, já que esse não ocorreu por culpa das requeridas; 2. CONDENAR as rés a, solidariamente, pagar à parte requerente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, montante que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data de assinatura eletrônica desta decisão e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação (art . 405, CC). JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra. No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento. O exame dos autos evidencia que o ilustre juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo em vista que avaliou com acerto o conjunto probatório, referido expressamente na sentença, razão pela qual, ao meu sentir, o decisum não merece reforma . Analisando os autos, por se tratar de uma relação de consumo, entendo por abusiva a utilização de referido sistema para o fim de garantir o cumprimento de obrigações atreladas a financiamento. Com efeito, não se pode permitir a utilização de tais expedientes para o fim de garantir o completo cumprimento do contrato, através do bloqueio do celular do consumidor. Tal prática, vulnera demasiadamente o consumidor a ponto de colocá-lo em situação extremamente desvantajosa na relação. O risco da atividade econômica não pode ser transferido ao consumidor a ponto de justificar a conduta de bloqueio de aparelho celular face ao inadimplemento de eventuais obrigações . Portanto, evidente o abuso de direito praticado pela ré. No caso dos autos, de fato, ocorreu ofensa a direito da personalidade, de modo que os transtornos vividos pela parte autora chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que possibilita o reconhecimento do direito a reparação. O conjunto probatório demonstrou cabalmente a ocorrência do dano moral que muito mais que aborrecimento e contratempo, resultou em situação que por certo lhe trouxe intranquilidade e sofrimento, configurando o dano moral, em razão exclusivamente da conduta do recorrente. Ademais, estou persuadida de que o valor indenizatório deve ser mantido, já que arbitrado segundo os critérios de razoabilidade, observando as peculiaridades do caso concreto e de modo a evitar que a reparação se constitua enriquecimento indevido das pessoas prejudicadas, mas também considerando o grau de culpa e porte econômico da empresa causadora do dano, que deve ser desestimulada a repetir o ato ilícito . Destarte, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei nº 9 .099/95, segunda parte, in verbis: “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus



próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação . Intimem-se. Não havendo a interposição de recursos, após o decurso dos prazos, deverá a secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador, data certificada pelo sistema . ANA LÚCIA FERREIRA MATOS Juíza Relatora (TJ-BA - Recurso Inominado: 00047838120228050088, Relator.: ANA LUCIA FERREIRA MATOS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/02/2024)

Desse modo, imperiosa a liberação do celular do autor, caso não tenha ainda ocorrido.

Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, ante o longo período de tempo em que o autor se viu diante da impossibilidade de utilizar plenamente o aparelho celular, razão assiste à parte autora.

Somado a isso, verificou-se nos autos a prática abusiva de cobrança vexatória. Dessa forma, ficou demonstrada a caracterização do ato ilícito, bem como o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos morais experimentados pela parte autora.

A negligência com que atuou a requerida certamente causou dissabores à parte autora, que se vê impossibilitada de utilizar seu aparelho celular.

Nesse ponto, destaca-se que é de pouca importância se foram bloqueadas algumas ou todas as funções do aparelho telemóvel, sendo cabível, portanto, indenização por dano moral, tendo em vista que para a sua reparação basta a demonstração da lesão e do nexo de causalidade com o fato que a ocasionou, não se cogitando da prova concreta do dano.

A verificação do dano moral é algo eminentemente subjetivo e não depende de prejuízo patrimonial, tornando desnecessária a produção de prova cabal, embora tenha sido suficientemente demonstrado.

Assim, presente, de um lado, o objetivo de compensar os danos morais experimentados e prevenir a reiteração do ilícito, mas, de outro, a finalidade de se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, reputa-se adequado e proporcional o quantum de R\$ 2.000,00.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a liminar, e extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes previstos no art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a promover o desbloqueio do aparelho celular, caso ainda não tenha ocorrido.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00, devidamente acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir desta data, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até a vigência da Lei nº14.905/24, a partir de quando deverá ser observado o esta legislação dispõe sobre juros de mora.

Com fulcro no parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

P. R. I.



Atribuo à presente força de mandado/ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura digital.

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo

Juíza de Direito

Atuação conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 74, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

